

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61006 - BA
(2019/0160865-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CELIA MARIA QUEIROZ DE SA
**ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS E OUTRO(S) -
BA053352**
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
**PROCURADOR : RAISSA BARBOSA ASSIS DINIZ E OUTRO(S) -
BA058726**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI N. 11.419/2006.

1. Na espécie, a agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto intempestivo.
2. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
3. Na espécie, à fl. 299, foi certificado que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJE, em 22/2/2019 (sexta-feira), e publicado na data de 25/2/2019 (segunda-feira). Com o início do prazo recursal em 26/2/2019 (terça-feira) e término em 20/3/2019 (quarta-feira), levando-se em consideração, ainda, a suspensão do prazo no feriado dos dias 4 e 5 de março de 2019 (carnaval).
4. Todavia, o recurso em mandado de segurança foi protocolado somente em 21/3/2019 (quinta-feira), extemporâneo, portanto, porque interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.006 - BA
(2019/0160865-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CELIA MARIA QUEIROZ DE SA
ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS E OUTRO(S) - BA053352
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RAISSA BARBOSA ASSIS DINIZ E OUTRO(S) - BA058726

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Celia Maria Queiroz de Sa contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto protocolado extemporaneamente (fls. 411-412).

A agravante sustenta que a ementa do acórdão recorrido "foi disponibilizada no painel do advogado do sistema PJE em 21/2/2019, não tendo por parte do advogado habilitado sido efetivado a ciência expressa no curso dos 10 dias que teria para tanto, vencidos em 3/3/2019, de maneira que, o prazo recursal deveria se ter por iniciado em 4/3/2019, findando-se em 26/3/2019". Assim, deduz que o "recurso constitucional protocolado em 21/3/2019 mostra-se tempestivo" (fl. 421). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, dizendo que "o recurso foi protocolado tempestivamente" (fl. 428).

Impugnação às fls. 445-448.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso em parecer do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista (fls. 456-465).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.006 - BA
(2019/0160865-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI N. 11.419/2006.

1. Na espécie, a agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto intempestivo.
2. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
3. Na espécie, à fl. 299, foi certificado que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJE, em 22/2/2019 (sexta-feira), e publicado na data de 25/2/2019 (segunda-feira). Com o início do prazo recursal em 26/2/2019 (terça-feira) e término em 20/3/2019 (quarta-feira), levando-se em consideração, ainda, a suspensão do prazo no feriado dos dias 4 e 5 de março de 2019 (carnaval).
4. Todavia, o recurso em mandado de segurança foi protocolado somente em 21/3/2019 (quinta-feira), extemporâneo, portanto, porque interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ que considerou intempestivo o recurso em mandado de segurança.

Com efeito, a Lei n. 11.419/2006 (dispõe sobre a informatização do processo judicial) informa que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, nos seguintes termos:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da

Superior Tribunal de Justiça

disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Dessa forma, para contagem do prazo recursal deve-se levar em consideração, de fato, a publicação da decisão no DJE, meio oficial que o Tribunal possui para dar ciência para as partes dos atos processuais. E, nos termos dos §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Na espécie, à **fl. 299**, foi certificado que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJE, em 22/2/2019 (sexta-feira), e publicado na data de 25/2/2019 (segunda-feira). Com o início do prazo recursal em 26/2/2019 (terça-feira) e término em 20/3/2019 (quarta-feira), levando-se em consideração, ainda, a suspensão do prazo no feriado dos dias 4 e 5 de março de 2019 (carnaval).

Todavia, o recurso em mandado de segurança foi protocolado somente em 21/3/2019 (quinta-feira), extemporâneo, portanto, porque interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.006 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0160865-1

Número de Origem:

80029778120188050000 8002977-81.2018.8.05.0000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA MARIA QUEIROZ DE SA

ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS E OUTRO(S) - BA053352

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RAISSA BARBOSA ASSIS DINIZ E OUTRO(S) - BA058726

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REGIME PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA MARIA QUEIROZ DE SA

ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS E OUTRO(S) - BA053352

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RAISSA BARBOSA ASSIS DINIZ E OUTRO(S) - BA058726

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019

